



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR
FLS. _____

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 57-72.2017.6.16.0000.**

Procedência : Cascavel-PR.

Requerente : Partido da República – PR (p/ Stela Antunes Costa, Secretária da Comissão Provisória Estadual).

Relator : **Des. Luiz Taro Oyama.**

**EMENTA:** PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.487/17. REVOGAÇÃO, A PARTIR DE 01/01/18, DOS ARTS. 45 A 49 E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 52 DA LEI Nº 9.096/95. REVOGAÇÃO, DE OFÍCIO, DE ANTERIOR DECISÃO CONCEDENDO O DIREITO DE ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO.

## I - RELATÓRIO

O **Diretório Estadual do Partido da República – PR** postulou, com fulcro no art. 49 da Lei nº 9.096/1995 e na Res. TSE nº 23.034/97, a veiculação de propaganda partidária na modalidade de inserções, a serem exibidas no horário gratuito de rádio e televisão no primeiro semestre de 2018<sup>1</sup>, pedido esse deferido<sup>2</sup>.

Após a publicação da decisão, sobreveio informação da Secretaria Judiciária deste Tribunal<sup>3</sup> dando conta de que a novel Lei nº 13.487/17, revogou, a partir de 01/01/2018, os arts. 45 a 49 da Lei nº 9.096/95.

Intimado a se manifestar sobre tal alteração legislativa<sup>4</sup>, o partido manifestou-se pela manutenção da decisão<sup>5</sup>.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, manifestou-se pela anulação da decisão de f. 40/43, julgando-se prejudicado o pedido contido na inicial, ante a superveniência da Lei nº 13.487/17, “que extinguiu, a partir do dia 1º de

<sup>1</sup> Ofício (f. 16/18) e documentos (f. 19).

<sup>2</sup> Decisão (f. 40/43).

<sup>3</sup> Informação (f. 53).

<sup>4</sup> Despacho (f. 54).

<sup>5</sup> Petição (f. 76/79)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
PP nº 57-72.2017.6.16.0000

TRE/PR
FLS. _____

janeiro de 2018, a propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão”<sup>6</sup>.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que, quando da prolação da decisão de f. 40/43, por meio da qual restou deferido o pedido de veiculação de inserções de propaganda partidária em 2018 ao partido requerente, os requisitos então exigidos pela Lei nº 9.096/95 estavam todos preenchidos.

Ocorre porém que, com a superveniência da mais recente minirreforma eleitoral, promovida pela Lei nº 13.487, de 06 de outubro de 2017, a propaganda partidária gratuita no rádio e televisão, até então prevista nos arts. 45 a 49 da Lei nº 9.096/95 (Título IV), restou revogada a partir de 01/01/18.

Eis o teor do art. 5º de referido diploma:

Art. 5º. Ficam revogados, a partir do dia 1º de janeiro subsequente à publicação desta Lei, os arts. 45, 46, 47, 48 e 49 e o parágrafo único do art. 52 da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Nessa esteira, e considerando ainda (i) a possibilidade da Administração de anular ou revogar seus próprios atos (Súmula 473 do STF<sup>7</sup> e art. 54 da Lei nº 9.784/99<sup>8</sup>), (ii) o precedente desta Corte quanto à revogação de pedido de acesso gratuito ao rádio e televisão deferido antes do início da vigência da Lei nº 13.487/17<sup>9</sup>, e (iii) tratar-se a espécie de jurisdição voluntária, cuja decisão não faz coisa julgada material, não resta outra alternativa senão revogar a decisão de f. 40/43, bem como todos os seus efeitos.

<sup>6</sup> Parecer (f. 71/74).

<sup>7</sup> Súmula 473 do STF: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

<sup>8</sup> “Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

<sup>9</sup> PP nº 277-70, Rel. Pedro Luís Sanson Corat, j. em 28/11/2017.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**  
**PP nº 57-72.2017.6.16.0000**

TRE/PR
FLS. _____

E não há que se falar que tal anulação fere o disposto no art. 5º, XXXVI<sup>10</sup>, da Constituição da República, haja vista que eventual direito adquirido à transmissão da propaganda estaria ainda condicionado, além da inexistência de condenações da Justiça Eleitoral que restrinjam o direito e da chancela do Poder Judiciário para seu exercício, à compensação tributária feita pela União às redes de rádio e televisão, até então prevista no parágrafo único do art. 52 da Lei dos Partidos Políticos, o qual foi também revogado pela Lei nº 13.487/17.

Sem a necessária compensação tributária – cuja verba será destinada para o Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC) – não é possível o acesso gratuito às redes de rádio e televisão.

Nessas condições, é de se revogar a decisão de concessão de acesso gratuito ao rádio e televisão anteriormente deferido ao Diretório Estadual do Partido da República-PR para o ano de 2018 (f. 40/43).

### **III - DISPOSITIVO**

Pelo exposto, com fulcro no art. 31, inciso IV, alínea “a”, do RITRE-PR, revogo, de ofício, a decisão de concessão de acesso gratuito ao rádio e à televisão anteriormente deferido ao Diretório Estadual do Partido da República-PR para o ano de 2018 (f. 40/43), bem como todos os efeitos dela decorrentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 12 de Janeiro de 2018.

**Des. LUIZ TARO OYAMA – Relator**

---

<sup>10</sup> Art. 5º. (...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;